



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2341923-59.2024.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante MARCOS ABRAHAO DIB, é agravada JOICE PINHEIRO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48748

Agravo de Instrumento nº 2341923-59.2024.8.26.0000

Comarca de Ituverava

Agravante: **MARCOS ABRAHÃO DIB**

Agravada: **JOICE PINHEIRO DE SOUZA**

Interessada: **SEDS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.**

Juiz(a) de Direito: José Magno Loureiro Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PASSÍVEIS DE PENHORA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o desconto dos honorários contratuais do crédito do exequente. O agravante sustenta que os honorários contratuais não devem ser incluídos nas despesas processuais, conforme entendimento do STJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se os honorários advocatícios contratuais devem ser descontados do crédito do exequente ou se possuem natureza compensatória e são penhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. Os honorários advocatícios contratuais são considerados créditos livres e desembaraçados em favor da executada, possuindo natureza compensatória.

4. Não há como equiparar os honorários contratuais à verba de caráter alimentar, tal como ocorre com os honorários sucumbenciais, conforme a Súmula Vinculante n. 47 do STF.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. Honorários contratuais são créditos livres e não se equiparam a verbas de caráter alimentar. 2. Não devem ser descontados do crédito do exequente.

Legislação Citada:

- CPC/15, art. 82, § 2º.

Jurisprudência Citada:

- STF, Súmula Vinculante n. 47.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2289613-76.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 23.10.2024.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2020308-86.2024.8.26.0000, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 1.219/1.222 (autos principais), que determinou o desconto dos honorários contratuais do crédito do exequente/agravante.

Sustenta o agravante a necessidade de limitar os descontos apenas aos honorários de sucumbência e não aos contratuais. Diz que os honorários contratuais tem efeito só entre as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e seus advogados, e assim já decidiu o STJ: “OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NÃO SE INCLUEM NAS DESPESAS PROCESSUAIS DO ART. 82, § 2º DO CPC/15.”

O agravo foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 09/11) e respondido (fls. 20/34), manifestando-se a agravada pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

“Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória inicialmente ajuizada por Seds Consultores S/C Ltda. contra Joice Pinheiro de Souza (fl. 440). A executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 446-453), mas, posteriormente, as partes celebraram acordo (fls. 522-523), que foi homologado (fl. 526). A exequente comunicou que a executada quitou apenas 15 das 24 parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) referentes ao acordo celebrado e requereu o prosseguimento da execução em relação ao débito pendente (fls. 555-556). A executada requereu a suspensão do feito tendo em vista que, em ação ajuizada por ela contra seus antigos procuradores, constatou a falsidade da assinatura do cheque objeto desta ação monitória em fase de cumprimento (fls. 659). As partes celebraram novo acordo (fls. 723-725), que foi homologado (fl. 726). A exequente comunicou que firmou contrato de cessão de crédito com Marcos Abrahão Dib (fls. 735-736). O cessionário formulou pedido de penhora no rosto dos autos da ação ajuizada pela executada contra seus antigos procuradores (fls. 782-783), o que foi deferido (fl. 826). O exequente requereu a transferência da quantia penhorada a este processo para a satisfação do seu crédito (fls. 964-965). Por seu turno, a executada apresentou impugnação à penhora (fls. 999-1.022). O exequente se manifestou sobre a impugnação ofertada (fls. 1.180-1.192) e reiterou sua manifestação às fls. 1.215-1.218. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Insurge-se a executada contra o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos da ação por ela ajuizada contra seus antigos procuradores (Proc.

0001394-66.2014.8.26.0288). Para tanto, questiona a lisura do contrato de cessão de crédito celebrado entre Seds Consultores S/C Ltda. e Marcos Abrahão Dib, por entender que foi uma manobra adotada pelo cessionário, Marcos, em conluio com os advogados que patrocinaram seus interesses durante a fase de conhecimento desta ação monitória, Roberto Mirandola, José Eduardo Mirandola Barbosa, Simone Aparecida Batista e Carlos Roberto Faleiros Diniz. Explica que ajuizou ação contra seus antigos patronos, acima especificados, tendo em vista que eles agiram com desídia no exercício de suas profissões relativamente ao patrocínio de seus interesses nesta ação monitória, o que acabou culminando com a sua sucumbência, razão pela qual eles foram condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Aponta, todavia, que os referidos advogados, com o objetivo de minimizar seus prejuízos e sabendo que teriam de depositar valores em seu benefício naqueles autos, entraram em acordo com outro antigo cliente do escritório deles, Marcos, para que este celebrasse contrato de cessão de crédito com sua credora, Seds Consultores S/C Ltda., e, posteriormente, penhorassem a quantia depositada naqueles autos, em seu prejuízo e em benefício de todos eles, já que boa parte da quantia paga pelos advogados naquele feito retornaria para eles nesta ação. Alega, ainda, a executada que houve excesso na penhora, pois não foi separado o valor dos honorários contratuais e sucumbenciais a que fazem jus seus atuais procuradores. O cessionário/exequente, Marcos Dib, por seu turno, sustenta que não há provas de que houve fraude na celebração do contrato de cessão de crédito e que tampouco há excesso de penhora. Pois bem. Em que pesem as alegações da executada, fato é que o crédito objeto desta execução e da cessão impugnada é fruto de decisão judicial com trânsito em julgado, e, muito embora a executada tenha obtido êxito em ação ajuizada posteriormente contra seus antigos patronos, fato é que não há notícia acerca do ajuizamento de ação rescisória no prazo legal para o fim de desconstituir o crédito executado nestes autos, que subsiste. A alegação no sentido de que o cessionário, Marcos, e a procuradora que o representa têm relações profissionais com o escritório de advocacia de seus antigos procuradores, por si só, não é suficiente para invalidar o contrato de cessão de crédito celebrado entre Marcos e a Seds Consultores S/C Ltda., de modo que não há óbice à execução da dívida pendente pelo cessionário. De resto, a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegação de excesso de penhora não procede, na medida em que cabe a este juízo autorizar a penhora no rosto dos autos até o limite do valor da dívida executada, e caberá ao juízo oficiado transferir, para conta judicial vinculada a este feito, o valor penhorado que seria atribuído à executada - e tão somente a ela -, destacando as quantias que sejam de titularidade de terceiros, tais como os honorários advocatícios contratuais e de sucumbência. Por essas razões, REJEITO a impugnação à penhora ofertada pela executada. Sem prejuízo, determino a expedição de ofício ao Juízo da 2.^a Vara desta Comarca, solicitando que realize a transferência, para conta judicial vinculada a este processo, da quantia penhorada a que faria jus a executada, JOICE PINHEIRO DE SOUZA, nos autos n.º 0001394-66.2014.8.26.0288, até o limite da dívida, correspondente a R\$ 99.469,63 (noventa e nove mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), atualizada até 28/03/2024. Servirá a presente, por cópia digitalizada, como ofício. Este processo tramita eletronicamente. A resposta deverá ser enviada ao e-mail ituveraval@tjsp.jus.br. Intimem-se.”.

O recurso comporta provimento.

De fato, os honorários advocatícios contratuais são créditos livres e desembaraçados em favor da executada e possuem natureza compensatória, sendo plenamente penhoráveis.

Verifica-se que, no caso dos autos, o agravante teve deferida a penhora no rosto dos autos de seu crédito sem qualquer apresentação de contrato de honorários e do pedido de destaque pelo advogado, que por isso fica impossibilitado pela ausência de crédito disponível.

E não há como equiparar os honorários contratuais à verba de caráter alimentar, tal como ocorre com os honorários sucumbenciais Inteligência da Súmula Vinculante n. 47 do E. STF:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS Recurso de se volta contra decisão que deferiu o pedido de levantamento dos honorários contratuais Argumentos trazidos pelo agravante no que tange à necessidade de caução para o cumprimento provisório de sentença à época, que não prosperam Inteligência dos arts. 520, I e 521, III, ambos do CPC Dispensa de caução que está em perfeita conformidade com a legislação processual, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida Reserva do valor dos honorários advocatícios contratuais que deve obedecer à ordem cronológica de apresentação dos créditos a serem satisfeitos com o montante disponível Patrono que somente fez juntar o contrato de honorários para satisfação de débito após a determinação da penhora no rosto dos autos Entendimento do C. STJ Inaplicabilidade do art. 22, § 4º, do EOAB Não há como equiparar os honorários contratuais à verba de caráter alimentar, tal como ocorre com os honorários sucumbenciais Inteligência da Súmula Vinculante n. 47 do E. STF Precedentes desta C. Corte e deste E. Tribunal Decisão reformada Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289613-76.2024.8.26.0000; Relator: Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024).

“HONORÁRIOS DE ADVOGADO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RESERVA DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS DEDUZIDO PELO PATRONO DO EXEQUENTE - POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELO CONSTITUINTE AUTORIZADA PELO ART. 22, § 4º DO EOAB - EXISTÊNCIA DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, PRECEDENTE AO PEDIDO DE RESERVA, QUE TORNOU OS VALORES BLOQUEADOS DA CONTA DA EXECUTADA INDISPONÍVEIS ANTES DE SEU LEVANTAMENTO, NÃO HAVENDO, POR CONSEQUÊNCIA, COMO DEDUZIR A VERBA HONORÁRIA -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA E. TJSP NO MESMO SENTIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO". (TJSP; Agravo de Instrumento 2020308-86.2024.8.26.0000; Relator: Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/04/2024).

Ante o exposto, **dá-se** provimento ao recurso para não descontar os valores referentes aos honorários advocatícios contratuais do crédito do exequente.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator